



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2824, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006,
que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso
de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006, que dispõe
sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barão, nos
termos dos artigos que seguem.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos quarto e quinto ao art. 15 da Lei nº
1.182/2006, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 4º À servidora que estiver no período compreendido pela licença por
motivo de maternidade, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto
mediante a apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico.

§ 5º Ao servidor que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado
o exercício ficto, sem remuneração.” (NR)

Art. 3º Altera o *caput* do art. 24, seus parágrafos primeiro, segundo e
terceiro, acrescentando-lhe o § 4º, acrescenta o art. 24-A, parágrafos primeiro,
segundo e terceiro e o art. 24-B, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com
a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor público titular de cargo efetivo em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º Será mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O servidor readaptado deverá possuir habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

§ 3º O valor correspondente às promoções de classe concedidas até a data da readaptação, será pago a título de parcela complementar, sendo que o readaptado iniciará na classe A do cargo de destino.

§ 4º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de destino, até o regular provimento.

Art. 24-A. Definido o cargo de destino do servidor a ser readaptado, serão a ele cometidas as respectivas atribuições em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º Estando o servidor readaptado em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 24-B. No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior, verificada e atestada em inspeção médica oficial, será cancelada a readaptação, retornando ao exercício do cargo de origem.” (NR)

Art. 4º Altera o *caput* do art. 25 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro e o art. 27 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Reversão é o retorno do servidor efetivo, que estiver readaptado ou que estiver aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, que retorne à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou para outro, caso tenha sido extinto o cargo originário ou, então, não seja compatível com eventual limitação física ou mental remanescente, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 24-B desta Lei.

.....

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Altera o art. 48 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença por motivo de doença, licença por motivo de maternidade ou paternidade, nas hipóteses previstas no art. 116, nos serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.” (NR)

Art. 6º Altera o *caput* do art. 100, o *caput* do art. 103, acrescentando-lhe o parágrafo segundo e altera o *caput* do art. 105, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de trinta e duas faltas injustificadas ao serviço e gozado licença para tratar de interesses particulares, em qualquer prazo.

.....

Art. 103. Vencido o prazo mencionado no art. 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor requerer formalmente a fixação do gozo das mesmas.

.....

§ 2º A Administração organizará anualmente o cronograma de concessão das férias dos servidores, de forma a coibir o acúmulo de férias vencidas.

.....

Art. 105. No caso de exoneração, de falecimento ou de aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, bem como a remuneração relativa ao período incompleto de férias, mesmo que contar com menos de doze meses de serviço, na proporção de 1/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

(um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.”
(NR)

Art. 7º Altera o inciso VII, acrescentando os incisos VIII, IX e X, altera o parágrafo primeiro e inclui o parágrafo terceiro no art. 106 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

.....

VII - por motivo de doença;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - por motivo de maternidade;

X - por motivo de paternidade.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VIII.

.....

§ 3º. A licença prêmio que trata o inciso VI é assegurada somente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo cujo ingresso no serviço público do Município de Barão tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 8º Altera o *caput* do art. 107, altera a nomenclatura da Seção II-A do Capítulo IV do Título V, o *caput* do art. 107-A, acrescentando-lhe os incisos I e II e alterando os seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, acrescentando-lhe os parágrafos quarto, quinto, sexto e sétimo, acrescentando igualmente a esta seção o art. 107-B, parágrafos primeiro e segundo e o art. 107-C, parágrafo único, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, do filho, do enteado, do menor sob guarda e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

.....

Seção II-A

Da licença por motivo de doença

Art. 107-A. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da percepção do seu vencimento básico, as parcelas já incorporadas à sua remuneração, as gratificações de função e funções gratificadas; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma da lei.

§ 2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.

§ 3º A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 4º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Em qualquer caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas.

§ 6º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma da lei, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 7º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 107-B. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada, de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 5 (cinco) dias do término da licença concedida.

§ 2º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. 107-C. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo."
(NR)

Art. 9º Altera o *caput* do art. 110, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 110. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.” (NR)

Art. 10. Altera o *caput* do art. 111, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão.” (NR)

Art. 11. Altera a numeração da Seção VI – da Licença prêmio, que integra o Capítulo IV do Título V, passando a ser Seção VII - Da Licença Prêmio.

Art. 12. Acrescenta o art. 113-A, na Seção VII – Da Licença Prêmio, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. A licença prêmio de que trata a presente Seção é assegurada somente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo cujo ingresso no serviço público do Município de Barão tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 13. Suprime a nomenclatura “Capítulo IV-A do Título V”, e altera a Seção I do Capítulo IV-A suprimido, para Seção VIII do Capítulo IV do Título V, alterando igualmente o *caput* do art. 114-A, acrescentando os incisos I e II, alterando os seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto e suprimindo os parágrafos quinto e sexto; altera o *caput* do art. 114-B, renumerando os seus incisos I, II e III para parágrafos primeiro, segundo e terceiro, acrescentando-lhe o parágrafo quarto, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VIII

Da licença por motivo de maternidade e da licença por motivo de paternidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 114-A. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte dias), a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, atestada por comprovante a ser fornecido pelo estabelecimento hospitalar, inclusive no caso de natimorto; ou

II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da data do aborto.

§ 3º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.

§ 4º Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114-B. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença maternidade.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.

§ 3º No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.

§ 4º O gozo de licença maternidade suspende o gozo de férias.” (NR)

Art. 14. Acrescenta o Capítulo IV-A, ao Título V e insere as seções I e II a este Capítulo; insere na seção I deste Capítulo os artigos 114-C, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, 114-D, parágrafos primeiro e segundo, 114-E, parágrafo único, 114-F, incisos I, II, III e IV, 114-G, incisos I, II e III e art. 114-H; acrescenta, na seção II, os artigos 114-I, parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, incisos I e II, quinto e sexto; o art. 114-J, incisos I e II; o art. 114-K e parágrafo único; o art. 114-L, incisos I e II e parágrafo único; o art. 114-M e parágrafo único; o art. 114-N, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV-A

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Seção I



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Do salário-família

Art. 114-C. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado.

§ 2º O pagamento do salário-família será de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo de origem do servidor.

§ 3º O salário-família possui caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor.

Art. 114-D. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 114-E. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 114-F. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 114-G. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 114-H. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Auxílio-reclusão

Art. 114-I. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

- I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e
- II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão.

Art. 114-J. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I -que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

Art. 114-K. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, iniciado a pedido ou de ofício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão.

Art. 114-L. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; e

II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 114-M. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 114-N. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

V - com a extinção da última cota individual;

VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º, do art. 114-I.” (NR)

Art. 15. Altera o inciso III, a alínea “b” do inciso IV, acrescentando os incisos V e VI ao art. 116 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

.....

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avós, sogros, genros, noras, netos e sobrinhos;

IV

.....

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

.....

V - pelo tempo que se fizer necessário para realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, consultas psicológicas, nutricionais, de fisioterapia e de reabilitação, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento.” (NR)

Art.16. Altera as alíneas “a” e “b” e acrescenta a alínea “f” ao inciso VII e acrescenta os incisos VIII e IX, todos do art. 119 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.....